



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PROCESSO TRT - RO - 0000103-88.2013.5.18.0013  
RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
RECORRENTE : 1. CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D  
ADVOGADOS : DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO E OUTRO(S)  
RECORRENTE : 2. ALFREDO MONTEVERDE FERREIRA  
ADVOGADA : CARMEN MAGDA DE MELO  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
ORIGEM : 13ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ : CARLOS ALBERTO BEGALLES

EMENTA

AVISO PRÉVIO PREVISTO EM PCR. ACUMULAÇÃO COM O DIREITO PREVISTO LEGALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. A previsão em Plano de Cargos e Remuneração relativa ao pagamento de 60 dias de aviso prévio, por ser mais benéfica, prevalece sobre a norma legal vigente ao tempo da dispensa que previa apenas 30 dias de aviso prévio. Não há que se falar em acumulação desses direitos, pois tais normas são relativas à mesma verba.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0000103-88.2013.5.18.0013

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer integralmente do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO; por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e GENTIL PIO DE OLIVEIRA e o Excelentíssimo Juiz EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA (RA 17/2013). Representou o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Presente na tribuna a advogada PATRÍCIA MIRANDA CENTENO, (Sessão de Julgamento do dia 10 de julho de 2013).

RELATÓRIO

A sentença de fls. 816/829 julgou procedente em parte o pedido formulado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Alfredo Monteverde Ferreira contra Celg Distribuição S.A. - CELG D.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0000103-88.2013.5.18.0013

Recursos ordinários interpostos pela reclamada às fls. 835/845 e pelo reclamante às fls. 861/883.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante às fls. 853/860 e pela reclamada às fls. 885/904.

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do pleito recursal formulado pelo reclamante quanto relativo à reforma da sentença "para deferir o pedido de condenação da Recorrida ao pagamento da diferença de 60 dias de aviso prévio indenizado previsto no PCR", por tratar-se de inovação à lide.

Pela leitura da petição inicial depreende-se que o reclamante postulou "a condenação da Ré ao pagamento da diferença de 30 dias de aviso prévio indenizado" (item 10, fl. 68), previsto constitucionalmente, pretensão diversa da deduzida em razões recursais.

Não conheço ainda do tópico "Multas do art. 467 e art. 477 da CLT", constante do recurso obreiro, haja vista que o recorrente, em desrespeito ao artigo 514, II, do CPC, aplicado subsidiariamente na esfera trabalhista, não atacou os fundamentos da sentença.

3

G:\GABINETE VIRTUAL\ACÓRDÃO\AssinadorArqs\RO00001038820135180013.DOC GPO/5

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0000103-88.2013.5.18.0013

No mais, atendidos os requisitos legais, conheço integralmente do recurso da reclamada e parcialmente do recurso do reclamante, bem como das contrarrazões.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS PARTES

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS

A sentença declarou que a carreira do reclamante "deve ser considerada como ascendida nos seguintes termos: maio/2007 nível III, R/57; maio/2008 nível III, R/58; maio/2009, nível III, R/59 e maio/2010, nível III, R/60", deferindo, por consequência, as diferenças salariais do "período imprescrito até a rescisão contratual" (fl. 819). Entretanto, indeferiu o pedido de diferenças salariais sobre o Plano de Demissão Voluntária.

Recorre a reclamada alegando que o reclamante "toda vez que preencheu os requisitos teve concedida a progressão funcional por mérito, tendo inclusive alcançado o teto das referências (R/56) disciplinado pelo ACT juntado pelo obreiro" às fls. 230/235 (fl. 838).

Acrescenta que "o PCR invocado pelo recorrido diz expressamente que a progressão por mérito ocorrerá até cinco (5) referências da faixa salarial" (fls. 838/839).

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0000103-88.2013.5.18.0013

Por sua vez, recorre o reclamante sustentando que "se o valor do salário base sofreu os reajustes da progressão funcional concedidas pelo i. Magistrado, nos salários dos meses retroativos e nas verbas rescisórias, pelo mesmo motivo - reajuste do salário base decorrente -, deverão ocorrer seus reflexos no salário base adotado nos cálculos do PDV e, de consequência, em todas as parcelas diretamente a ele somadas: anuênio, 1/3 de férias, valor correspondente à contribuição previdenciária mensal (INSS/cota parte Celg), valor correspondente à contribuição de FGTS mensal" (fl. 865).

Ao exame.

Pela análise do artigo 32, parágrafo 1º, do Plano de Carreira e Remuneração (PCR) de 2007, constata-se que a progressão horizontal por mérito é:

"a concessão de até cinco (05) referências da faixa salarial, na mesma função, concedida ao empregado pelo seu desempenho, conhecimento e habilidade no exercício das atribuições inerentes à sua função, obedecido o resultado classificatório obtido em processo de Avaliação de Competências e Resultados" (fl. 772)."

O quadro 10 desse regulamento empresarial estabelece que para o cargo de "Analista de Gestão", função "Advogado III" as referências variam de 41 a 60 (fl. 774).

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0000103-88.2013.5.18.0013

É incontroverso que o reclamante ocupa o cargo de Analista de Gestão Referência 56 (R-56) desde 1º/9/2006 (documento de fl. 77), não alcançando, ao contrário do alegado pela reclamada, ora recorrente, nos termos do PCR de 2007, o teto das referências (R-60).

Insta salientar que, na hipótese, havendo norma regulamentar anterior mais benéfica, não aplica-se ao contrato de trabalho do reclamante a previsão do Anexo I do Acordo Coletivo de Trabalho 2011/2012, no sentido de que a referência limite para o cargo de Advogado seria a "R-56".

Assim, considerando, nos termos da sentença (fl. 818), que a reclamada em defesa admitiu que a progressão por mérito ocorre todos os anos (fl. 690); que sequer houve alegação pela reclamada de que o reclamante não obteve classificação adequada no processo de avaliação de competências e resultados; que a inércia da reclamada não pode constituir óbice ao reconhecimento de direito do autor; presume-se o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da progressão horizontal.

Sendo assim, correta a sentença que declarou "que a carreira do reclamante deve ser considerada como ascendida nos seguintes termos: maio/2007 nível III, R/57; maio/2008 nível III, R/58; maio/2009, nível III, R/59 e maio/2010, nível III, R/60" e reconheceu "inviável a progressão em maio de 2011, pois o limite de referências foi atingindo em 2010" (fl. 819).

Por consequência, o reclamante faz jus às diferenças salariais, bem como aos reflexos sobre "anuênios,

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0000103-88.2013.5.18.0013

saldo de salário, aviso prévio indenizado (60 dias), salários trezenos, férias + 1/3 e FGTS + 40%, de todo o período deferido”.

Considerando que é incontroverso que a base de cálculo do PDV é composta pelo salário base (item 4.2 do Regulamento que institui o PDV - fl. 362) e que as progressões horizontais implica majoração do salário base, **reforma a sentença** para reconhecer que são devidos os reflexos das diferenças salariais decorrentes da progressão horizontal na indenização paga a título de PDV.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso do autor.

#### AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

A sentença, considerando que a reclamada “não comprovou o pagamento da integralidade das parcelas ao reclamante nos termos preconizados na norma coletiva”, condenou-a “a pagar as diferenças do auxílio-alimentação decorrentes do: (i) ACT de 2009/2011, no importe de R\$50,00 mensais no período de maio/2009 a dezembro/2010 com reflexos em aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%; (ii) ACT de 2011/2012, no importe de R\$50,00 mensais no período de maio/2011 a julho/2011, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, uma vez que não há previsão expressa acerca da natureza indenizatória benefício (fls. 324 e 332)” (fls. 822/823).

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0000103-88.2013.5.18.0013

E, indeferiu o pedido de diferenças em razão da integração do auxílio-alimentação à indenização especial do PDV.

Inconformados, recorrem as partes.

Alega a reclamada que a teor dos ACT's 2009/2011 e 2011/2012 "não foi concedido efeito retroativo ao auxílio alimentação, e, a se considerar a finalidade do referido benefício que sequer tem natureza salarial, e, onde parte desse valor é deduzida do trabalhador (a época do ACT 2009/2011 sobre o valor total do auxílio alimentação 6%), não há que se falar em diferenças de período anterior a celebração da referida norma" (fl. 841).

Sustenta "recorrido se desligou da empresa em 03.10.2011, ou seja, muito após a celebração do ACT 2009/2011, e todo o valor a que fez jus a título de auxílio alimentação, como previsto no acordo coletivo lhe foi integralmente quitado conforme faz prova 'Extrato Detalhado de Transação por Usuário' (fls. 678/682), não restando pendente nenhuma diferença a favor do mesmo" (fl. 841).

Acrescenta que "resta comprovado através do Extrato Detalhado de Transações por Usuário que em janeiro/2011 o recorrido recebeu o valor atualizado e com o acréscimo da diferença relativa ao mês de dezembro/2011, pelo que nada mais lhe sendo devido a este título" (fl. 842).

Assevera que "o auxílio alimentação não tem natureza salarial, pelo que não há que se cogitar de reflexos



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0000103-88.2013.5.18.0013

sobre outras parcelas, tais como aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%" (fl. 842).

Sustenta, em suma, que "o recorrido não tem direito a quaisquer diferenças de auxílio alimentação decorrentes da aplicação dos ACT's 2009/2011 e 2011/2012, e nem a seus reflexos sobre verbas rescisórias, pois, o primeiro (ACT 2009/2011) não deu efeito retroativo ao auxílio alimentação/refeição, e, o segundo (ACT 2011/2013), em razão do pagamento integral das diferenças" (fl. 844).

Pugna a reclamada pela reforma da sentença para "afastar a condenação da recorrente ao pagamento de diferenças de auxílio alimentação no importe de R\$ 50,00 mensais, nos período de maio/2009 a dezembro/2010 e maio/2011 a julho/2011, e seus reflexos sobre aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%" (fl. 844).

Alternativamente, requer "que as diferenças sejam limitadas a quota parte suportada pela CELG, qual seja, 94% (noventa e quatro por cento), vez que como dito desde a peça defensória, por ocasião da dispensa do recorrido era deduzido dos trabalhadores da CELG a quota parte do empregado no percentual de 6% (seis por cento) sobre o valor do auxílio alimentação" (fls. 844/845).

Já o reclamante pugna pela reforma da sentença para que "deferir o pedido de condenação da Recorrida ao pagamento da diferença do auxílio alimentação concedida pelos ACT's 2009/2011 e 2011/2012 incidente sobre o valor da indenização do PDV" (fl. 871).

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0000103-88.2013.5.18.0013

Pondera que "conforme se observa do item 4.2.1 do Regulamento (...) o auxílio-alimentação é elemento que integra a indenização do PDV" (fl. 869), acrescentando que a recorrido não acostou aos autos os cálculos da indenização do PDV.

Analiso.

O Acordo Coletivo 2009/2011, com vigência no período de 1º/5/2009 a 30/4/2011 e firmado em 29/12/2010 dispõe em sua cláusula terceira que:

"CLÁUSULA TERCEIRA - A CELG D e CELG G&T se comprometem a reajustar o valor do ticket para R\$700,00 (setecentos reais), permanecendo o critério da atual concessão" (fl. 226).

Já o Acordo Coletivo 2011/2012, com vigência entre 1º/5/2011 a 30/4/2012, dispõe em sua cláusula quinta que:

"CLÁUSULA QUINTA - A CELG D e CELG G&T reajustarão ainda no mês de julho de 2011 o auxílio alimentação para R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)" (fl. 231).

Pois bem.

De início, cumpre ressaltar que consoante disposto no artigo 613 da CLT, não há restrição à pactuação de norma coletiva com efeitos retroativos, mormente quando se

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0000103-88.2013.5.18.0013

tratar de cláusula benéfica aos trabalhadores. Nesse sentido a Súmula 19 deste Tribunal prevê:

“SÚMULA Nº 19 NORMA COLETIVA. EFEITO RETROATIVO. As condições de trabalho estabelecidas em norma coletiva só têm validade no respectivo período de vigência, sem prejuízo da possibilidade de negociação sobre valores controvertidos atinentes a períodos anteriores”

Dessa forma, não prevalece a tese patronal no sentido de que o ACT 2009/2011 “não deu efeito retroativo ao auxílio alimentação/refeição”, pois em que pese ter sido firmado 29/12/2010, seus efeitos retroagiram à 1º/5/2009, conforme se depreende da cláusula sexta (fl. 227).

Assim, considerando a reclamada comprovou que entre maio de 2009 a dezembro de 2010 pagou R\$600,00 a título de auxílio alimentação (fl. 681), bem como o limite do pedido, é devido ao reclamante, nos termos da sentença, o pagamento de diferenças, nesse período, no importe de R\$50,00 mensais.

Quanto ao ACT 2011/2012, observo que a previsão do pagamento de auxílio alimentação refere-se especificamente a julho de 2011. O documento de fl. 682 comprova que em julho de 2011 foi pago a esse título o valor de R\$700,00, em agosto o valor de R\$850,00 e em setembro o valor de R\$750,00.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0000103-88.2013.5.18.0013

Dessa forma, o reclamante não faz jus a diferenças de auxílio alimentação referente à aplicação do ACT 2011/2012, já que em agosto/2011 houve pagamento a maior, superior a diferença que seria devida em julho/2011, razão pela qual reformo a sentença no particular.

Considerando que essa parcela integra a base de cálculo da indenização decorrente da adesão ao PDV (item 4.2 do Regulamento que institui o PDV - documento de fl. 362, concedo o pagamento das diferenças a este título.

Entendo, entretanto, que são indevidas as repercussões do auxílio alimentação nas parcelas rescisórias constantes do TRCT, uma vez que ela não integra as respectivas bases de cálculo.

Friso, por oportuno, que não procede o requerimento patronal de limitação da condenação das diferenças em 94%, pois o valor exato do auxílio alimentação devido pela reclamada era previsto pela norma coletiva.

Provejo parcialmente os recursos das partes.

RECURSO DO RECLAMANTE (MATÉRIAS  
REMANESCENTES)

PROGRESSÃO SALARIAL (ACT 2008/2009)

Com fulcro no princípio da eventualidade, no caso de reforma do tópico "Progressão funcional por mérito - diferenças salariais", o reclamante requer "seja deferido o

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0000103-88.2013.5.18.0013

direito previsto neste tópico de 3 REFERÊNCIAS”, uma vez que  
“restarão preenchidos os requisitos ensejadores da progressão  
salarial até o limite da Referência/60.”

Considerando que não houve alteração quanto  
ao reconhecimento do direito do autor à progressão horizontal  
até o limite da Referência 60, fica prejudicada a análise  
desse pleito recursal.

#### REAJUSTE SALARIAL (ACT 2011/2012)

Pugna o reclamante pela reforma da sentença  
que indeferiu “o pedido de condenação da Recorrida ao  
pagamento das diferenças da reposição salarial oriunda do ACT  
2011/2012”, sob o fundamento de que os efeitos dessa norma  
coletiva “retroagiram a 1º de maio de 2011, concedendo ao  
Obreiro a reposição salarial de 6,01%, mesmo que o competente  
pagamento da mesma estivesse escalonado para data futura e  
dividido em 4 parcelas percentuais” (janeiro, fevereiro,  
março e abril de 2012). (fl. 867).

Analiso.

Considerando a projeção do aviso prévio de 60  
dias, constata-se que o contrato de trabalho do reclamante  
encerrou-se em 3/12/2011.

Por outro lado, pela análise da cláusula 3º  
do ACT 2011/2012 verifica-se que a empresa reclamada concedeu  
aos seus empregados “a título de reposição salarial” o índice  
de 6,01% de forma escalonada, sendo 1,5% em janeiro de 2012;

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0000103-88.2013.5.18.0013

1,5% em fevereiro de 2012; 1,5% em março de 2012; 1,38% em abril de 2012 (fls. 504 e 683).

E, segundo a cláusula 9ª deste instrumento normativo, "o presente acordo dá plena e total quitação aos valores relativos às datas base de 2009, 2010 e 2011, inclusive quanto aos seus efeitos retroativos (...)" (fls. 506 e 685).

Dessa feita, em que pese os efeitos pecuniários da reposição salarial prevista pelo ACT 2010/2011 terem sido postergados para janeiro a abril de 2012, portanto, para data posterior à dispensa do reclamante, entendo que são relativos às datas base de 2009, 2010 e 2011 (1º de maio - nos termos da cláusula 1ª).

Logo, reformo a sentença para deferir ao reclamante as diferenças salariais decorrentes da reposição salarial decorrente do ACT 2011/2012.

Dou provimento.

#### AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Insurge-se o reclamante contra a sentença que indeferiu o pleito de pagamento de aviso prévio de 30 (trinta) dias diante do pagamento de aviso prévio especial de 60 (sessenta) dias, previsto na cláusula 6ª do Plano de Carreira e Remuneração.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0000103-88.2013.5.18.0013

Assevera que "a Carta Magna garante o MÍNIMO DE 30 (TRINTA) dias, o que leva à interpretação de que o empregador poderá, a seu critério, indenizar mais dias, desde que seja garantido ao Obreiro o teto mínimo constitucional, sem que isto se constitua em abuso ou enriquecimento sem causa ou, ainda, condenação em dobro da ré" (fl. 872).

Alega que a disposição contida no Plano de Carreira e Remuneração assegura o aviso prévio de 60 dias, "além dos direitos que lhe são devidos em decorrência da legislação", deve ser interpretada de forma ampliativa e em consonância com o princípio da proteção do trabalhador e, portanto, ser cumulada com a previsão constitucional que prevê o aviso prévio de no mínimo trinta dias.

Sem razão.

De início, cumpre salientar que antes da regulamentação do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço pela Lei 12.506/11, cuja vigência a partir de 13/10/2011 não alcançou o contrato de trabalho do autor findo em 3/10/2011, o aviso prévio, nos termos da lei, era equivalente a trinta dias, independentemente da duração do contrato de trabalho.

Isso não obstante, o regulamento empresarial da reclamada - Plano de Carreira e Remuneração da CELG - a respeito do aviso prévio "especial" prevê:

"6 - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

O empregado com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos de idade, em caso de demissão,

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0000103-88.2013.5.18.0013

sem justa causa, além dos direitos que lhe são devidos em decorrência da legislação, fará jus ao Aviso Prévio de 60 (sessenta) dias.”

Ou seja, por se tratar a previsão regulamentar de norma mais benéfica, prevalece na hipótese, tanto que é fato incontroverso o pagamento do aviso prévio de 60 (sessenta) dias.

Por uma interpretação literal da norma regulamentar, verifica-se que além do aviso prévio “especial”, os empregados dispensados sem justa causa com mais de 45 anos de idade, fazem jus a outros direitos decorrentes da rescisão contratual.

Com efeito, para evitar a condenação em dobro da reclamada, não prevalece a tese recursal de que o aviso prévio “especial” seria cumulável com o previsto por norma legal, haja vista que se trata de mesma verba.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta Egrégia Turma, RO-0001286-37.2012.5.18.0011, julgado em 24/4/2013, de relatoria do Juiz Eugênio José Cesário Rosa e RO-0000535-41.2012.5.18.0111, de relatoria da Desembargadora Káthia Maria Bomtempo de Albuquerque, julgado em 20/2/2013.

Nada a prover.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0000103-88.2013.5.18.0013

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A sentença, considerando que a gratificação de função não compõe o salário base, indeferiu o pedido de incorporação da gratificação da função no cálculo do PDV. E, indeferiu o pleito de diferenças da gratificação de função percebida no período de junho/2009 a fevereiro/2010, por considerar inviável a emissão de novo pronunciamento sobre matéria já apreciada em reclamação trabalhista diversa.

Inconformado, recorre o reclamante afirmando que o "pedido de incorporação da gratificação de função aos cálculos do PDV é o assegurado, em especial, pelo ACT 2003/2004, no qual não restam dúvidas de que a gratificação de função passou a INCORPORAR O SALÁRIO BASE, NO SEU VALOR" (fls. 878/879), de forma que tal verba deve ser considerada no cálculo da indenização do PDV.

Assevera que não há óbice acerca de pronunciamento judicial sobre as diferenças decorrentes do não pagamento da gratificação durante o período de junho de 2009 a fevereiro de 2010, "vez que a referida ação teve apenas cunho declaratório, ou seja, cabia à ora Recorrida fazer o adimplemento das citadas diferenças" (fl. 879).

Todavia, em que pese o inconformismo do recorrente, a sentença não carece de qualquer reforma no particular, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0000103-88.2013.5.18.0013

"Sobre a utilização da gratificação de função na base de cálculo do salário para fins de indenização do PDV, melhor sorte não assiste ao reclamante.

Como bem salientado pela reclamada, o item 4.2.1 do Regulamento do PDV dispõe expressamente que: 'Será paga uma indenização correspondente ao salário base do empregado, acrescido do anuênio, 1/3 de férias etc...'"  
Tecnicamente, salário no sentido lato sensu é aquele previsto no §1º do art. 487 da CLT. Salário em sentido stricto sensu é o salário-base, previsto em lei ou norma coletiva e garantido indistintamente a todos os trabalhadores que preencham as condições mínimas para o desempenho da profissão. As comissões, percentagens, gratificações, diárias e abonos são espécies de salários (lato sensu) e são pagas em decorrência da implementação ou desempenho de condições específicas.

Portanto, o salário-base pago pelo cargo efetivo e a gratificação de função paga pelo exercício de função de confiança são parcelas distintas, que não se confundem, porquanto possuem bases de cálculo e fatos geradores diferentes.

O regulamento do PDV não deixa dúvida sobre o fato de que a indenização deve ser calculada com base no salário básico acrescido apenas do anuênio, e não com base na remuneração, a

totalidade das parcelas de natureza salarial percebida pelo autor.

Pelo exposto, rejeito o pedido de incorporação da gratificação da função no PDV.

Sobre o pedido de diferenças da gratificação de função no período de junho/2009 a fevereiro/2010, recebida a menor, é incontroverso que o reclamante integrou o rol de substituídos na reclamação trabalhista de nº 1998/2007 que tramitou na 7ª VT de Goiânia.

Assim, pelo que se denota dos autos, em verdade pretende o reclamante o cumprimento da sentença proferida em outra demanda, hipótese esta inviável de ser cogitada, pois o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no 1º grau de jurisdição, nos termos do art. 475-P, do CPC.

Nestes termos, fica impossibilitada qualquer emissão de novo pronunciamento sobre a matéria invocada pelo reclamante, pois já apreciada e sentenciada em outra reclamação trabalhista.

Eventual notícia do descumprimento da decisão judicial e o requerimento de sua execução devem ser direcionadas ao juízo no qual a causa obteve o trâmite regular.

Pelo exposto, rejeito o pedido de diferenças da gratificação de função percebida no período de junho/2009 a fevereiro/2010".

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0000103-88.2013.5.18.0013

Ressalto, por oportuno, que a alegação relativa à previsão de incorporação da gratificação de função ao salário base pelo ACT 2003/2004 foi deduzida apenas em impugnação à contestação e não merece ser conhecida em sede recursal por tratar-se de inovação à causa de pedir delimitada na petição inicial (aplicação analógica do artigo 264 do CPC).

Nego provimento.

#### INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Insurge-se o reclamante contra a sentença que indeferiu o pleito de indenização por danos morais fundado no descumprimento de disposições legais e normativas.

Alega, em suma, que o não pagamento de verbas "às quais o obreiro faz jus" "gera um abalo e dor na pessoa desrespeitada" (fl. 881).

Ao exame.

Para a apuração da responsabilidade civil do empregador pelos danos provocados ao seu empregado, impõe-se a existência dos seguintes pressupostos: ação ou omissão culposa ou dolosa do agente, prejuízo para a vítima e o nexo de causalidade entre ambos. Tais requisitos são extraídos do artigo 186 do Código Civil que, seguindo evolução doutrinária e jurisprudencial, possibilitou, além do ressarcimento do prejuízo material, a reparação do dano moral.

O dano moral, segundo a lição de Yussef Said Cahali:

"é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (Cahali, Yussef Said. Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, p. 20. SP, 1998, 2ª edição).

Outrossim, importa salientar que, em que pese a doutrina e a jurisprudência sejam unânimes em dispensar a prova dos prejuízos em razão de lesão aos direitos de personalidade, é imprescindível a prova do evento danoso e, sobretudo, deve-se examinar se esse fato lesou o patrimônio moral de outrem.

Ora, não basta a comprovação de conduta antijurídica pelo agente, mas faz-se necessária a prova da repercussão prejudicial dessa ação ao bem jurídico extrapatrimonial tutelado.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0000103-88.2013.5.18.0013

Pois bem.

Na hipótese dos autos, embora o reclamante tenha experimentado o desconforto do descumprimento de obrigações trabalhistas pela reclamada, entendo que tal circunstância não é suficiente para ensejar indenização por danos morais, sobretudo, porque, nos termos da sentença, "as distorções salariais existentes foram corrigidas com o pronunciamento judicial" (fl. 827).

Com efeito, não há notícia nos autos de que o não cumprimento pela reclamada de determinadas obrigações trabalhistas causou ao reclamante danos de ordem extrapatrimonial que ultrapassasse a esfera do aborrecimento e de mero dissabor.

Assim sendo, mantenho a sentença que julgou improcedente o pleito de indenização por danos morais.

CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço integralmente do recurso da reclamada e parcialmente do recurso do reclamante e dou-lhes parcial provimento.

Custas processuais inalteradas.

**Assinado Eletronicamente**

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

22

G:\\_GABINETE VIRTUAL\ACÓRDÃO\AssinadorArqs\RO00001038820135180013.DOC GPO/5